



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

PROCESSO N.º: 01280/2022-TC

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN

ASSUNTO: Representação

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AÇÕES VOLTADAS À VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE. IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS. MULTAS. RECOMENDAÇÕES. INCLUSÃO DA MATÉRIA EM FISCALIZAÇÃO PERMANENTE.

1. A vigilância de zoonoses ocupa posição estratégica na política pública de saúde, pois atua na fronteira entre a saúde animal, o meio ambiente e a saúde humana. Sua interrupção ou fragilização de suas atividades não produz efeitos neutros: ela amplia a circulação de doenças de alta relevância epidemiológica, como leishmaniose visceral, arboviroses, leptospirose e raiva, todas com potencial de agravamento clínico significativo, impacto orçamentário elevado e consequências sociais duradouras.

2. O conjunto probatório dos autos evidencia que o prejuízo apurado transcende, em muito, a mera depreciação física de bens públicos não utilizados. Configura-se, no caso concreto, dano institucional qualificado, caracterizado pela interrupção prolongada e injustificada de uma política pública essencial de saúde, precisamente em um setor cuja função estratégica é a prevenção de riscos sanitários graves, permanentes e amplamente documentados no território municipal.

3. Impõe-se a expedição de recomendações ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de que sejam realizados investimentos planejados e tecnicamente orientados na área de zoonoses, compatíveis com a relevância sanitária do setor e com os riscos epidemiológicos concretamente identificados, abrangendo infraestrutura, insumos, recursos humanos e organização operacional.

4. Parecer que pugna pela declaração de irregularidade da matéria, aplicação de multas, expedição de recomendações ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde e inclusão da matéria em fiscalização permanente.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL¹ N.º 0716/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação elaborada pela Diretoria de Administração Municipal – DAM, em razão de inconformidades identificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, relacionadas à gestão das ações e



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

serviços públicos de saúde voltados à vigilância, prevenção e controle de zoonoses, com especial enfoque na execução de políticas destinadas ao controle da população de animais errantes.

A DAM, por meio da Informação Técnica Conclusiva (evento 05), de lavra do Auditor de Controle Externo Sérgio Jonas da Silva, noticiou que reportagem veiculada pelo jornal *Tribuna do Norte* revelou a existência de dois veículos tipo trailer, adquiridos no ano de 2016 no contexto de um projeto piloto de castração animal, ao custo aproximado de R\$450.000,00, os quais jamais foram utilizados para a finalidade prevista, encontrando-se estacionados e expostos à ação do tempo nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses de Natal.

Em diligência junto ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI (Anexo 38), a unidade técnica identificou o Pregão Eletrônico n.º 020068/2015, cujo objeto foi a aquisição dos referidos veículos. Constatou-se, ainda, que a Lei Orçamentária Anual do Município de Natal para o exercício de 2022 previu, no âmbito do Projeto/Atividade 10.305.146.2444 – “Fortalecimento da Vigilância de Zoonoses e Controle de Doenças Transmitidas por Vetores”, dotação no montante de R\$11.245.000,00, contemplando recursos tanto para outras despesas correntes quanto para investimentos.

Diante dos fatos noticiados, a equipe técnica da DAM realizou visita *in loco* ao Centro de Controle de Zoonoses em 08 de março de 2022, ocasião em que constatou a presença dos dois veículos tipo trailer e de um container, bem como verificou que diversas ações essenciais de vigilância, prevenção e controle de zoonoses não estavam sendo executadas, em razão da ausência de insumos laboratoriais, clínicos e cirúrgicos, restringindo-se às atividades à remoção de animais mortos ou moribundos e à vacinação antirrábica, conforme registrado na Comunicação Interna n.º 014/2022.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Segundo informações prestadas por servidores do próprio Centro à equipe de fiscalização, os veículos tipo trailer nunca funcionaram como postos móveis de atendimento, conforme previsto no edital da licitação. Informou-se, ainda, que o eixo dos veículos foi subdimensionado, gerando instabilidade para locomoção, bem como que os veículos nunca foram registrados junto ao órgão de trânsito, inviabilizando sua regularização e eventual utilização. Relatou-se, ademais, que os procedimentos de esterilização sempre foram realizados nas instalações fixas do Centro de Zoonoses, onde os trailers permanecem estacionados desde a aquisição.

Em razão dessas constatações, a DAM expediu requisição formal à Secretaria Municipal de Saúde de Natal, solicitando, entre outros elementos:

- (i) folha de pagamento e controle de ponto da equipe de médicos veterinários;
- (ii) notas fiscais de insumos utilizados;
- (iii) cópia do contrato administrativo relativo à aquisição dos veículos;
- (iv) justificativas para a suspensão dos procedimentos;
- (v) esclarecimentos acerca da não utilização dos veículos como posto móvel, em desacordo com o objeto licitado.

O gestor responsável, Sr. George Antunes de Oliveira, apresentou documentação, contudo, a unidade técnica concluiu que não restou comprovada a presença regular dos profissionais veterinários, bem como confirmou que o Contrato n.º 021/2016, firmado com a empresa Modificar Indústria Serviços e Veículos Especiais LTDA, teve valor total de R\$420.800,00, com extrato publicado no Diário Oficial do Município em 11 de março de 2016.

Nova visita técnica foi realizada em 05 de maio de 2022, ocasião em que servidores informaram que, desde dezembro de 2021, os procedimentos de esterilização animal encontravam-se suspensos em razão da não conclusão das instalações hidráulicas, sanitárias e de acessibilidade dos containers,



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

havendo divergência entre as previsões de retomada informadas à equipe técnica e aquelas declaradas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Diante do quadro apurado, a DAM concluiu pela ocorrência de planejamento inadequado na aquisição dos veículos tipo trailer, em desacordo com a justificativa apresentada no Termo de Referência da licitação, que previa a implantação de posto móvel de castração com alcance em todos os bairros do Município de Natal. Requereu, assim, a inclusão do procedimento no Plano Anual de Fiscalização, bem como a determinação para que o gestor adotasse medidas corretivas, incluindo a elaboração de plano de ação com cronograma definido para a retomada dos serviços de controle populacional animal.

A Conselheira Relatora, por meio do Despacho de evento 10, reconheceu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 81, incisos VI e VII, da Lei Orgânica desta Corte, determinando a autuação do feito como representação e a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas.

Este Ministério Público de Contas, na Manifestação Ministerial n.º 0159/2023 (evento 15), destacou a relevância sanitária, ambiental e social das ações de vigilância de zoonoses, bem como a existência de impactos diretos à saúde da população humana, apontando falhas estruturais na gestão do serviço, na utilização de bens públicos e na divulgação de dados epidemiológicos, além de ressaltar a expressiva dotação orçamentária prevista para o exercício de 2023.

Determinada a citação, o Sr. George Antunes de Oliveira apresentou defesa (evento 26), limitando-se a juntar Plano de Ação Municipal de Castração restrito ao exercício de 2023, sem comprovação da efetiva regularização das falhas apontadas, tampouco demonstração da utilização dos veículos adquiridos.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Após novo encaminhamento à unidade técnica, a Diretoria de Instrução Processual e Controle de Decisões – DIP, por meio de Informação Técnica Conclusiva (evento 37), opinou pela rejeição das alegações defensivas, pela desaprovação da matéria, com aplicação de multa ao gestor, bem como pela expedição de recomendação à Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas – DPP, para avaliação específica da política municipal de controle de zoonoses no Município de Natal/RN.

Por fim, a Conselheira Relatora, mediante Despacho de evento 40, determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para pronunciamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do dever jurídico de planejamento e da vedação à aquisição de bens públicos sem aderência funcional

O planejamento administrativo constitui dever jurídico estruturante da atuação estatal e pressuposto de validade da despesa pública, especialmente quando se trata de políticas de saúde voltadas à vigilância, prevenção e controle de riscos sanitários. Em áreas como a vigilância de zoonoses, o planejamento não se orienta apenas pela eficiência interna da Administração, mas pela necessidade de antecipação de agravos, contenção de externalidades negativas e proteção continuada da coletividade.

A aquisição de bens públicos, nesse contexto, não se legitima pela adequação formal ao procedimento licitatório ou pela compatibilidade abstrata com o objeto descrito no edital. O que o ordenamento exige é aderência funcional concreta entre o bem adquirido, a capacidade operacional do órgão



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

responsável e a entrega efetiva do serviço público que justificou o gasto. Quando essa aderência inexistente, o investimento público perde sua função instrumental e se converte em ativo ocioso, sem retorno social, econômico ou sanitário.

A compra de veículos tipo trailer destinados à castração móvel de animais, sem que estivessem asseguradas as condições mínimas para sua utilização — registro veicular, adequação estrutural, logística de deslocamento, equipe técnica disponível, insumos clínicos e integração com a rede de vigilância — revela planejamento juridicamente insuficiente. Não se trata de falha superveniente ou de obstáculo imprevisível, mas de desconexão originária entre a decisão de adquirir e a real capacidade de executar o serviço.

Essa deficiência adquire gravidade particular quando inserida no contexto estrutural do setor de zoonoses do Município de Natal. Os relatos colhidos in loco pela equipe técnica, aliados às informações prestadas pelos próprios servidores do Centro de Controle de Zoonoses, evidenciam um quadro de precarização prolongada: ausência de insumos laboratoriais e cirúrgicos, paralisação de procedimentos essenciais como a castração e a eutanásia, limitação das atividades à vacinação antirrábica e à remoção de animais mortos ou moribundos, além da deterioração de bens públicos adquiridos precisamente para suprir essas lacunas.

A vigilância de zoonoses ocupa posição estratégica na política pública de saúde, pois atua na fronteira entre a saúde animal, o meio ambiente e a saúde humana. A interrupção ou fragilização de suas atividades não produz efeitos neutros: ela amplia a circulação de doenças de alta relevância epidemiológica, como leishmaniose visceral, arboviroses, leptospirose e raiva, todas com potencial de agravamento clínico significativo, impacto orçamentário elevado e consequências sociais duradouras. A prevenção, nesse campo, não é opção administrativa, mas exigência racional do próprio sistema de saúde.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Quando o planejamento falha e a Administração passa a operar sem instrumentos funcionais adequados, o custo não se manifesta apenas na inutilização do bem adquirido. Ele se projeta na sobrecarga futura da rede assistencial, no aumento de internações, na elevação do gasto público para contenção de surtos e no sofrimento evitável da população. A omissão preventiva desloca recursos do campo da antecipação — sempre menos oneroso — para o da reação emergencial, mais cara, menos eficiente e socialmente mais danosa.

No caso examinado, a aquisição dos trailers, desacompanhada de condições reais de uso e seguida de prolongada inércia administrativa, não pode ser dissociada do quadro mais amplo de abandono estrutural do setor de zoonoses. O planejamento inadequado não apenas falhou em entregar o serviço prometido, como contribuiu para a manutenção de um cenário de vulnerabilidade sanitária, em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade administrativa.

A Administração Pública não está autorizada a experimentar soluções aparentes com recursos públicos, especialmente em áreas sensíveis como a saúde. A decisão de adquirir bens sem aderência funcional, em contexto de fragilidade estrutural do serviço, rompe o nexo entre gasto e finalidade pública, compromete a racionalidade da política de saúde e esvazia a confiança institucional, convertendo investimento em passivo e prevenção em omissão.

II.2. Da caracterização do dano institucional, da antieconomicidade do gasto e da falha estrutural na política pública de vigilância de zoonoses

O conjunto probatório dos autos evidencia que o prejuízo apurado transcende, em muito, a mera depreciação física de bens públicos não utilizados. Configura-se, no caso concreto, **dano institucional qualificado**,



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

caracterizado pela interrupção prolongada e injustificada de uma política pública essencial de saúde, precisamente em um setor cuja função estratégica é a prevenção de riscos sanitários graves, permanentes e amplamente documentados no território municipal.

Os veículos tipo *trailer* adquiridos com a finalidade de funcionamento como postos móveis de castração — ao custo superior a R\$ 420.000,00 — permaneceram inoperantes desde sua aquisição, ao mesmo tempo em que o Centro de Controle de Zoonoses teve suas atividades drasticamente reduzidas, limitando-se à vacinação antirrábica e à coleta de animais mortos ou moribundos, sob a alegação recorrente de ausência de insumos, estrutura física adequada e recursos humanos suficientes. Essa dissonância entre investimento realizado e serviço efetivamente prestado revela **falha estrutural de governança sanitária**, pois o Município incorreu simultaneamente em dispêndio relevante sem retorno social, paralisação de ações preventivas essenciais — como esterilização e controle populacional de animais errantes — , aumento mensurável do risco epidemiológico e comprometimento da eficiência futura da política pública, com a necessidade previsível de novos aportes financeiros para corrigir omissões pretéritas.

A literatura técnico-sanitária e os dados oficiais incorporados aos autos demonstram que tal omissão **não é neutra nem abstrata**. O Município de Natal apresenta histórico relevante de **leishmaniose visceral**, doença endêmica, de notificação obrigatória, com elevada morbimortalidade quando não diagnosticada e tratada oportunamente, cuja profilaxia depende, entre outros fatores, do controle de vetores e de populações animais errantes. Do mesmo modo, há registros consistentes de **leptospirose**, zoonose grave associada ao controle inadequado de roedores, com letalidade significativa, além de **casos recorrentes de raiva animal e humana**, inclusive com notificações recentes no próprio território municipal, o que reforça o caráter



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

permanente — e não episódico — do risco sanitário envolvido. Soma-se a esse quadro o cenário mais recente de **arboviroses e zoonoses emergentes**, como a Mpox e Oropouche, cuja evolução epidemiológica local demandou atuação coordenada do SUS e evidencia a centralidade da vigilância integrada entre saúde humana, ambiental e animal, sob pena de respostas tardias e custos exponencialmente maiores para o sistema.

A situação descrita revela, ainda, violação qualificada aos deveres jurídico-financeiros que conformam a atuação administrativa responsável. A aquisição de bens públicos sem correspondente utilização funcional, associada à paralisação prolongada de serviços essenciais financiados por dotações orçamentárias expressivas, rompe o vínculo normativo entre despesa pública e finalidade institucional. O gasto realizado deixa de operar como instrumento de realização do interesse público e passa a representar alocação ineficiente de recursos escassos, incapaz de produzir benefício social proporcional ao dispêndio efetuado. A antieconomicidade, nesse contexto, não decorre apenas do valor despendido, mas da inexistência de aderência funcional entre o bem adquirido e sua efetiva utilização, da frustração da política sanitária subjacente e da necessidade de novos investimentos futuros para recompor a capacidade estatal de atuação.

Trata-se, portanto, de hipótese em que o controle externo não pode se limitar à recomposição patrimonial ou à aplicação de sanção isolada, sob pena de **reprodução cíclica da falha estrutural**. A instrumentalidade do processo, compreendida em sua acepção material, impõe que o provimento jurisdicional-administrativo seja capaz de restabelecer a funcionalidade da política pública, corrigindo o desvio identificado e prevenindo sua reiteração. Nesse sentido, além da responsabilização individual do gestor pelas impropriedades apuradas, mostra-se juridicamente adequada e necessária a adoção de **medidas estruturantes**, voltadas à retomada efetiva das ações de vigilância de



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

zoonoses, à transparência dos dados epidemiológicos e à inserção permanente dessa política nos ciclos avaliativos do controle externo.

A vigilância de zoonoses não ocupa posição periférica na arquitetura do SUS municipal. Ela integra a engrenagem de prevenção, detecção precoce e interrupção de cadeias de transmissão que, quando desorganizada, desloca custos para toda a rede de saúde — urgências, internações, aquisição emergencial de insumos, judicializações e perdas de eficiência em cascata. Por isso, o déficit de governança na área não se resume a inconformidades administrativas pontuais, mas possui densidade jurídico-constitucional própria, na medida em que compromete a capacidade do Município de cumprir deveres positivos de proteção da saúde coletiva com continuidade, racionalidade e transparência.

No caso concreto, evidencia-se um **padrão de desfuncionalidade estrutural**: bens adquiridos para finalidade sanitária essencial permanecem sem uso adequado por anos, com deterioração progressiva, ao mesmo tempo em que o serviço finalístico opera com paralisações, restrições e intermitências. Essa combinação — investimento público relevante sem entrega do resultado público correspondente — caracteriza ineficiência qualificada: o gasto existe, mas o serviço que o justificou não se materializa, criando um hiato persistente entre despesa e finalidade sanitária.

Essa disfunção, além de antieconômica, traduz **risco sanitário evitável**. A política de controle de animais errantes, esterilização e vigilância não é programa acessório ou meramente protetivo de fauna, mas componente essencial do sistema de barreiras que reduz a exposição humana e animal a patógenos e vetores. Quando essa política é descontinuada sem justificativa técnica robusta e sem plano executivo consistente — com cronograma, metas, insumos, recursos humanos e evidências de execução —, o território se torna



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

vulnerável a agravos previsíveis, com impacto direto sobre a saúde pública e sobre os custos futuros do sistema.

À vista disso, o abandono de bens e a descontinuidade material das ações essenciais de zoonoses, quando persistentes e desacompanhados de demonstração concreta de retomada funcional, configuram **falha de governança incompatível com a racionalidade exigida da Administração na tutela da saúde coletiva**. A governança sanitária não se comprova por intenções declaradas ou planos de validade efêmera, mas pela conjugação de capacidade instalada, execução verificável e resultados rastreáveis. A ausência desses elementos, no caso em exame, revela que o problema não é pontual, mas estrutural, e reclama resposta institucional à altura de sua gravidade.

Trata-se, portanto, de hipótese em que o controle externo não pode se limitar à recomposição patrimonial ou à aplicação de sanção isolada, sob pena de mera resposta episódica a uma disfunção que se revela estrutural e reiterável. A instrumentalidade do processo, compreendida em sua acepção material, exige que o provimento jurisdicional-administrativo seja apto não apenas a reagir ao ilícito consumado, mas a **restabelecer a funcionalidade da política pública afetada**, corrigindo o desvio identificado e prevenindo sua reiteração.

Nesse contexto, a responsabilização individual do gestor pelas impropriedades apuradas não esgota o espectro de atuação legítima desta Corte de Contas. Mostra-se juridicamente adequada e necessária a adoção de **medidas estruturantes**, voltadas à recomposição da capacidade institucional do Município na área de vigilância de zoonoses, com foco na continuidade, na efetividade e na transparência das ações de saúde pública.

Impõe-se, assim, a expedição de **recomendações ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde**, no sentido de que sejam realizados investimentos planejados e tecnicamente orientados na área de zoonoses,



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

compatíveis com a relevância sanitária do setor e com os riscos epidemiológicos concretamente identificados, abrangendo infraestrutura, insumos, recursos humanos e organização operacional.

De igual modo, revela-se necessária a **determinação para apresentação de plano de ação estruturado**, com cronograma verificável, metas mensuráveis e indicação clara das fontes de custeio, voltado à retomada integral das ações de controle de zoonoses, inclusive esterilização cirúrgica e manejo populacional animal, superando a lógica de intervenções pontuais e descontinuadas.

Como corolário do dever de transparência e da centralidade da informação epidemiológica para o controle social e institucional, impõe-se, ainda, a **publicização periódica de dados epidemiológicos**, estratificados por regiões administrativas, relativos às principais zoonoses de notificação obrigatória, de modo a permitir o acompanhamento contínuo da situação sanitária do Município e a atuação tempestiva dos órgãos de controle.

Mostra-se igualmente pertinente a **recomendação de inclusão permanente da política municipal de controle de zoonoses nos ciclos regulares de fiscalização deste Tribunal de Contas**, com enfoque avaliativo e preventivo, a fim de evitar o esvaziamento institucional do setor por omissões sucessivas e assegurar acompanhamento sistemático da execução das ações.

No que se refere aos bens adquiridos, impõe-se a **vinculação da sua utilização efetiva à demonstração concreta de funcionalidade**, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 107, inciso II, da Lei Complementar 464/2012, como forma de recompor o nexo entre gasto público e finalidade sanitária.

Por fim, diante da gravidade do quadro revelado e da necessidade de avaliação técnica direta das condições operacionais do serviço, mostra-se adequada a **instauração de processo apartado de fiscalização**, com



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

realização de **vistoria in loco**, destinado à verificação das condições sanitárias, estruturais e operacionais do Centro de Controle de Zoonoses, bem como da efetiva implementação das medidas corretivas recomendadas.

Essas providências não representam ingerência indevida na discricionariedade administrativa, mas expressão legítima do dever de correção de falhas estruturais que produzem **risco sanitário concreto, dano institucional continuado e desperdício de recursos públicos**, cuja persistência é incompatível com o regime constitucional de tutela da saúde e com os princípios que regem a Administração Pública.

II. 3. Da omissão continuada na execução de política pública essencial de saúde

As ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses não se inserem no campo da conveniência administrativa nem se submetem à lógica de prioridades contingentes do gestor de ocasião. Trata-se de **dever estatal permanente**, diretamente vinculado à proteção da saúde humana, à preservação do meio ambiente equilibrado e à segurança sanitária coletiva, nos termos do desenho constitucional do Sistema Único de Saúde e da legislação sanitária de regência.

A natureza dessas ações é estrutural e contínua: não se trata de programas episódicos ou de políticas suscetíveis de interrupção discricionária, mas de serviços públicos essenciais cuja descontinuidade produz efeitos imediatos e cumulativos sobre a exposição da população a riscos epidemiológicos conhecidos e previsíveis. A vigilância de zoonoses opera, nesse sentido, como barreira sanitária primária, cuja falha desloca custos humanos, financeiros e institucionais para etapas posteriores do sistema de saúde.

No caso concreto, a paralisação reiterada dos procedimentos de esterilização, a alegada ausência crônica de insumos, a inconsistência das



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

informações prestadas à unidade de controle e a divergência objetiva entre cronogramas anunciados pela gestão e a realidade verificada em vistorias técnicas revelam **omissão administrativa de caráter estrutural**, e não dificuldade operacional pontual. A persistência desse quadro indica ausência de planejamento executável, fragilidade na gestão de recursos e deficiência na coordenação das ações finalísticas do Centro de Controle de Zoonoses.

A Administração Pública não pode justificar a inexecução prolongada de políticas públicas essenciais mediante referências genéricas a intenções futuras, anúncios de retomada não cumpridos ou apresentação de planos de ação desacompanhados de cronograma exequível, alocação concreta de recursos, definição clara de responsabilidades e comprovação material de execução. A lógica da governança pública exige que planos sejam instrumentos de ação verificável, e não peças meramente declaratórias destinadas a postergar a correção de falhas já identificadas.

A omissão continuada, nessas circunstâncias, não se reconduz a simples ineficiência administrativa, mas configura **violação ao dever positivo de proteção da saúde coletiva**, na medida em que priva a população de serviços preventivos essenciais e expõe o território a riscos sanitários evitáveis. A ausência de resposta institucional consistente, ao longo do tempo, transforma a falha de execução em elemento estruturante da política pública, esvaziando sua finalidade constitucional e comprometendo a confiança legítima da sociedade na atuação do poder público.

Esse quadro reforça a necessidade de atuação corretiva do controle externo não apenas para reagir ao passado, mas para **reordenar prospectivamente a execução da política pública**, assegurando que a vigilância de zoonoses volte a operar de forma contínua, planejada, transparente e compatível com a relevância sanitária que lhe é inerente.



**Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas**

II.4. Da insuficiência da defesa apresentada e da persistência das irregularidades

A defesa apresentada pelo gestor não se mostrou apta a infirmar os achados técnicos nem a descaracterizar a irregularidade já configurada. Limitou-se à juntada de Plano de Ação com validade restrita ao exercício de 2023, sem que dele se extraísse qualquer demonstração concreta de superação das falhas estruturais identificadas ao longo da instrução.

Não houve comprovação da utilização efetiva dos veículos tipo *trailer* adquiridos para funcionamento como postos móveis de castração, tampouco evidência de regularização de sua funcionalidade, registro, adequação técnica ou inserção em rotina operacional compatível com a finalidade licitada. Do mesmo modo, não se demonstrou a correção das deficiências materiais e organizacionais que levaram à paralisação prolongada dos procedimentos de esterilização e manejo populacional animal, nem a retomada efetiva das ações de vigilância de zoonoses em patamar minimamente compatível com as necessidades sanitárias do Município.

A defesa, ademais, não apresentou elementos que permitissem aferir a execução concreta das ações anunciadas, como cronogramas cumpridos, registros de procedimentos realizados, dados operacionais verificáveis ou qualquer evidência empírica de que o plano apresentado tenha transposto o campo das intenções para o da realidade administrativa. A ausência desses elementos impede reconhecer eficácia saneadora à documentação juntada, pois a mera projeção de providências futuras não neutraliza irregularidades pretéritas nem interrompe seus efeitos institucionais.

Do ponto de vista processual, a resposta defensiva não atende ao ônus mínimo de impugnação qualificada dos fatos apurados. O processo administrativo de controle não se satisfaz com manifestações genéricas ou promessas de regularização desacompanhadas de lastro material, sobretudo



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

quando a irregularidade se caracteriza pela persistência temporal da omissão e pelo impacto concreto sobre a execução de política pública essencial. A defesa que não enfrenta os dados empíricos da fiscalização, nem demonstra a recomposição da funcionalidade do serviço, revela-se formalmente existente, porém materialmente ineficaz.

Nessas condições, a apresentação de documentos meramente prospectivos, desprovidos de comprovação de implementação, não elide a irregularidade já configurada, nem afasta o dano institucional produzido pela longa inércia administrativa. Ao contrário, reforça a constatação de que as inconformidades permanecem ativas, sem resposta executiva compatível com sua gravidade, legitimando a atuação corretiva e sancionatória do controle externo como instrumento de recomposição da legalidade e de prevenção de novas falhas estruturais.

II.5. Da legitimidade da atuação sancionatória e do caráter pedagógico do controle externo

A atuação do Tribunal de Contas, ao aplicar sanção e impor providências corretivas, não se confunde com ingerência indevida na esfera de formulação de políticas públicas, nem com substituição da discricionariedade administrativa. Trata-se do exercício legítimo de competência constitucionalmente atribuída para a tutela da juridicidade do gasto público, especialmente em cenários nos quais se evidenciam desperdício de recursos, ineficiência sistêmica e omissão continuada na prestação de serviços essenciais à coletividade.

O controle externo, nessa perspectiva, não se limita à verificação formal de conformidade, mas incide sobre a racionalidade do agir administrativo quando a desconexão entre planejamento, execução e resultado compromete a própria finalidade pública do dispêndio. A sanção, nesse contexto, não assume



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

feição meramente retributiva, mas funcional e pedagógica, orientada à recomposição da normalidade institucional e à prevenção de práticas que esvaziam a utilidade social do orçamento público.

A aplicação de penalidade revela-se legítima quando a Administração incorre em aquisições dissociadas da capacidade operacional instalada, mantém bens públicos inoperantes por longo período e, simultaneamente, deixa de executar políticas públicas sensíveis sob alegações genéricas de insuficiência estrutural. Nesses casos, a sanção cumpre papel normativo relevante: reafirma a obrigatoriedade do planejamento responsável, desestimula decisões administrativas desconectadas da realidade fática e protege a integridade do orçamento contra gastos que não se traduzem em benefício público efetivo.

Há, ainda, dimensão pedagógica inafastável na resposta institucional. Políticas públicas de alta sensibilidade social, como as relacionadas à vigilância de zoonoses e à proteção da saúde coletiva, não podem ser reduzidas a compromissos formais ou a planos desprovidos de execução verificável. A atuação sancionatória do Tribunal sinaliza que a Administração está juridicamente vinculada não apenas a anunciar intenções, mas a entregar resultados mínimos compatíveis com a finalidade que justificou a alocação de recursos públicos.

Nesse sentido, a sanção proposta não representa excesso nem desvio de finalidade, mas resposta proporcional à gravidade da omissão, à persistência das irregularidades e ao dano institucional produzido. Ao fazê-lo, o controle externo reafirma sua função constitucional de garantir que o gasto público seja instrumento de realização concreta de direitos fundamentais — e não mero registro contábil destituído de eficácia material.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas, à vista do conjunto probatório regularmente produzido nos autos, das análises técnicas das unidades instrutivas desta Corte de Contas e da fundamentação jurídica desenvolvida, pugna pela desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Complementar 464/2012, em razão da caracterização de gestão antieconômica, dano institucional continuado e omissão administrativa na execução de política pública essencial de saúde, consubstanciada na aquisição e manutenção de bens públicos sem aderência funcional, na paralisação prolongada das ações de controle de zoonoses e na ausência de entrega efetiva dos resultados que justificaram o dispêndio realizado.

Este órgão Ministerial requer ainda a aplicação de multa ao Sr. George Antunes de Oliveira, gestor responsável à época dos fatos, nos termos dos art. 107, inciso II, da Lei Complementar Estadual 464/2012, em razão da violação aos deveres de planejamento, eficiência, economicidade e adequada gestão de recursos públicos, considerando a gravidade, a persistência e o caráter estrutural das irregularidades apuradas.

Pugna-se ademais pela expedição de recomendação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, para que:

- a) apresente plano de ação estruturado, com cronograma verificável, metas mensuráveis, indicação de responsáveis, fontes de custeio e mecanismos de monitoramento, voltado à retomada integral das ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses, inclusive esterilização cirúrgica e manejo populacional de animais errantes;
- b) demonstre, de forma documental e verificável, a utilização efetiva e funcional dos veículos tipo trailer adquiridos, ou, alternativamente, justifique



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

tecnicamente sua inviabilidade, com adoção das providências legais cabíveis quanto à destinação dos bens;

c) implemente a publicização periódica e transparente dos dados epidemiológicos relativos às principais zoonoses de notificação obrigatória no Município de Natal, com estratificação territorial, como condição de controle social, fiscalização externa e racionalidade da política pública.

Pugna-se, nesse sentido, pela advertência expressa de que o descumprimento das determinações ora propostas poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive aquelas previstas no art. 110 da Lei Complementar Estadual 464/2012, sem prejuízo de outras medidas de responsabilização cabíveis.

Requer ainda a **determinação de instauração de processo apartado de fiscalização, com vistoria *in loco* no Centro de Controle de Zoonoses de Natal**, destinado a avaliar as condições sanitárias, estruturais, operacionais e a efetiva capacidade instalada do serviço, bem como a aderência entre recursos orçamentários alocados e serviços efetivamente prestados.

Na sequência, requer-se o encaminhamento do caderno processual à Secretaria de Controle Externo, para que avalie a inclusão permanente da política municipal de controle de zoonoses do Município de Natal/RN nos ciclos de fiscalização avaliativa desta Corte de Contas, com enfoque preventivo, estrutural e orientado a resultados, de modo a evitar o esvaziamento institucional do setor por omissões sucessivas.

Natal, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA RIBEIRO CAMPOS
Procuradora de Contas